



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Ofício CRBio-04 nº. 99015/21-SEDE

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2021.

A Vossa Magnificência,
Sra. Sandra Regina Goulart Almeida,
Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assunto: Edital nº 36, de 11 de Janeiro de 2021 - Processo Seletivo para Professor Substituto

Prezada Senhora,

O Conselho Regional de Biologia - 4ª Região é a autarquia federal incumbida da fiscalização e da orientação do exercício da profissão de Biólogo, criada pela **Lei nº 6.684/79** (alterada pela **Lei nº 7.017/82**, regulamentada pelo **Decreto nº 88.438/83**). Por termos jurisdição em **Minas Gerais**, tomamos conhecimento do edital citado em epígrafe, que disciplina processo seletivo para preenchimento de vaga de **Professor Substituto** do ensino básico, técnico e tecnológico, na **área de conhecimento “análises clínicas”**.

Ocorre que as atribuições do cargo acima mencionado relacionam habilidades que integram o acervo de competência profissional dos Biólogos e que podem ser por estes livremente exercidas, circunstância que lhes garante o interesse e a possibilidade de concorrer à vaga anunciada.

É oportuna a lembrança da garantia fundamental insculpida no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Disto decorre linearmente a afirmação de que em nosso ordenamento jurídico a regra geral é a liberdade no exercício das profissões, logicamente, respeitadas as especificidades decorrentes de capacidade especial, de formação técnica, científica ou cultural.

O exercício da profissão de Biólogo é regulamentado primordialmente pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentado pelo Decreto nº 88.438/83. Vale citar a abrangência da competência do Biólogo, tal como está na Lei nº 6.684/79:

Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

*I – formular e elaborar **estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados**, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;*

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado. (grifo nosso)

SEDE

Avenida Amazonas, 298 – 15º andar | Belo Horizonte - MG | CEP: 30.180-001
(31) 3207-5000 | www.crbio04.gov.br | crbio04@crbio04.gov.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

A mesma Lei nº 6.684/79, em seu Art. 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para “*exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais*”.

No estrito uso desta prerrogativa foi editada a Resolução CFBio nº 012/1993, que “*Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas e dá outras providências*” e especifica as matérias que devem constar da formação acadêmica do profissional Biólogo que se dedicará às análises clínicas realizando perícias e emitindo e assinando laudos técnicos e pareceres, exatamente como lhe incumbe a Lei nº 6.684/79.

Ainda exercendo sua competência normativa, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 10/2003 que “*Dispõe sobre as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo*”, da qual ressaltamos os seguintes trechos:

*“Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo: (...) 1.2 – Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de **docência** de análise de projetos/processos e de fiscalização.”*

A mesma Resolução nº 10/2003 lista como áreas do conhecimento do Biólogo a Citologia, a Histologia, a Biologia Molecular, a Bioquímica, a Imunologia, a Microbiologia, a Parasitologia e a Saúde Pública, dentre outras correlatas às análises clínicas.

Mais recentemente, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 227/2010 que “*Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional*”, da qual destacamos:

*“Art. 5º São áreas de atuação em Saúde: Aconselhamento Genético; Análises Citogenéticas; Análises Citopatológicas; **Análises Clínicas**; Análises de Histocompatibilidade; Análises e Diagnósticos Biomoleculares; Análises Histopatológicas; Análises, Bioensaios e Testes em Animais; Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano; Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos; Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados; Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões; Bioética; Controle de Vetores e Pragas; Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; Gestão da Qualidade; Gestão de Bancos de Células e Material Genético; Perícia e Biologia Forense; Reprodução Humana Assistida; Saneamento; Saúde Pública/Fiscalização Sanitária; Saúde Pública/Vigilância Ambiental; Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica; Saúde Pública/Vigilância Sanitária; Terapia Gênica e Celular; **Treinamento e Ensino na Área de Saúde**”.*

Portanto, o alicerce legal para o desempenho de atividades correlatas às análises clínicas por Biólogos obedece a uma cadeia normativa eficiente e incontornável:

- I. Nasce na Constituição Federal (**Art. 5º, inciso XIII**), conformada como a garantia individual do livre exercício das profissões;
- II. É especificada na Legislação Ordinária (**inciso III do art. 2º da Lei nº 6.684/79**), que expressamente permite aos Biólogos realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

III. É minudenciada nas Resoluções e Pareceres editados pelo Conselho Federal de Biologia, que detém competência normativa especial para tanto, prevista especialmente em Lei.

Ademais, o Biólogo é profissional de nível superior da área de saúde, vocação inata de sua formação profissional e científica, conforme ficou explicitamente reconhecido pela Resolução nº 218, de 06/06/1997, editada pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde e devidamente homologada pelo Ministério da Saúde, cujo texto perfila os profissionais Biólogos a Médicos e Farmacêuticos, entre outros profissionais da área da saúde que elenca.

Resta claro que, existindo concorrência ou sobreposição de competências profissionais entre aqueles com formação distinta, **o ordinário é sempre a não exclusividade**, do que decorre diretamente a possibilidade de exercício harmônico e concomitante nestas áreas de sobreposição e interface por todos os ramos profissionais a elas habilitados, em respeito às normas constitucionais acima lembradas.

Por outro lado, **o extraordinário será a exclusividade**, sendo imprescindível existir texto expresso de lei, em sentido estrito, prevendo ser determinada atividade privativa de uma profissão, ressaltando que compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e as condições para o exercício de profissões (**Constituição Federal, Art. 22, inciso XVI**).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sobreposição ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade (**RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS - 1ª Turma – Rel. Exmo. Sr. Min. José Delgado – DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente**).

Em vista destas ponderações concluímos, enfim, que o critério anunciado no “**Edital nº 36/2021**”, em referência ao cargo de “**Professor Substituto – área de conhecimento: análises clínicas**”, ao obstruir a livre participação dos Biólogos no certame, atinge a liberdade do exercício profissional, além da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, garantias estas que contam com dignidade constitucional. Mais especificamente, tal restrição **caracteriza ofensa à ampla acessibilidade aos cargos públicos**, preceito que decorre diretamente do disposto no Art. 37, incisos I e II da Constituição Federal.

Em vista do acima exposto, resta claro que o “**Edital nº 36/2021**”, que disciplina processo seletivo para preenchimento de vaga de **Professor Substituto** do ensino básico, técnico e tecnológico, **na área de conhecimento “análises clínicas”**, merece ser **RETIFICADO**, incluindo o profissional **BIÓLOGO (Graduação em Ciências Biológicas)** como possibilidade de **TITULAÇÃO** exigida. Solicitamos ainda que a possibilidade dos Biólogos concorrerem à referida vaga em igualdade de condições com os demais interessados seja devidamente explicitada, com a devida publicidade, inclusive com a prorrogação do período de inscrições, se necessário.

Atenciosamente,

Atenágoras Café Carvalhais – CRBio 062343/04-D
Assessor Institucional
Conselho Regional de Biologia da 4ª Região